



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral: 426-71.2012.6.21.0010

Procedência: NOVO CABRAIS – RS (10ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRA DO SUL)

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – VEREADOR – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS /
IMPRESSOS – BEM PÚBLICO

Recorrentes: VANESSA ALVES DE MOURA (Vereadora de Novo Cabraias)
COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO (PMDB – PSDB)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. *Preliminares:* 1. Não deve ser conhecido o recurso da candidata, pois intempestivo. 2. As coligações são partes legítimas, pois beneficiárias das propagandas. 3. Não há previsão legal para que seja concedido prazo em dobro nos casos em que os recorrentes possuem procuradores distintos. *Mérito:* 1. Caracterizada a irregularidade da propaganda, nos termos do art. 37 da Lei das Eleições, porquanto veiculada em no interior de escola municipal, mediante a distribuição de panfletos eleitorais. *Parecer pelo improvimento do recurso.*****

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos interpostos pela COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO e pela candidata VANESSA ALVES DE MOURA contra a sentença (fls. 94/95) que julgou procedente a representação, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de forma solidária, prevista no artigo 37, § 1º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 98/102 e 103/107), os recorrentes sustentam a ilegitimidade passiva da coligação e a necessidade da contagem do prazo em dobro. No mérito, alegam que não restou comprovado nos autos a veiculação de propaganda irregular.

Com as contrarrazões (fls. 108/110), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 111).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - Preliminares

Preliminarmente, deve ser analisada a tempestividade das irrisignações.

A COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO, na pessoa de seu representante, Marco Antonio Iser, foi intimada da sentença no dia 25/03/2013 (fl. 96 verso), vindo a interpor o recurso em 26/03/2013 (fl. 98). Portanto, foi devidamente observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Já a candidata MELISSA KLEIN LOPES, também intimada em 25/03/2013 (fl. 97 verso), apresentou o recurso somente no dia 01/04/2013, motivo pelo qual tornou-se intempestiva a irrisignação, não merecendo ser conhecida.

Muito embora a coligação sustente em seu recurso que exista a necessidade do deferimento do prazo em dobro, considerando que são dois os representados na presente ação, com diferentes procuradores, não existe previsão legal para tanto, o que, por si só, impede tal consideração.

Ainda, não há que se falar em ilegitimidade passiva da coligação. Ora, não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus candidatos. Assim, o art. 74 da Resolução supra citada regula expressamente a responsabilidade dos beneficiários da propaganda irregular,

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovado o seu prévio conhecimento, o que é feito pela intimação da existência da propaganda irregular **ou** pelo conjunto de circunstâncias demonstrando que era impossível o desconhecimento da irregularidade da propaganda, que é, por evidente, a situação que se ajusta ao presente caso.

Afastadas as preliminares arguidas, passa-se à análise do mérito.

II. 2 - Mérito

No *mérito*, é dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação com pedido de condenação da COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO e da candidata VANESSA ALVES DE MOURA nas sanções previstas no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/1997, pela veiculação de propaganda irregular consistente na distribuição de panfletos eleitorais no interior de escola municipal, nos seguintes moldes:

“O Ministério Público Eleitoral, em sua função de defensor da democracia brasileira e de fiscal do pleno cumprimento das normas eleitorais, buscou investigar denúncia recebida no sentido de a candidata Vanessa Moura estar distribuindo propaganda eleitoral por meio impresso em local de circulação de pessoas, o que encontra vedação legal no art. 37 da Lei 9.504/97.

Para tanto, instaurou-se procedimento de averiguação de ilícito eleitoral, tombado sob o nº. 00728.00067/2012, logrando-se apurar que, em meados de agosto, a candidata Vanessa Moura levou pessoa de nome Mauro Flores, Presidente do Sindicato Rural de Candelária, para reunião na Escola Municipal Edmundo Fontoura da Mota, ocasião em que, com a anuência da representada, procedeu à entrega de panfletos eleitorais em pro da candidatura.

(...)

O conhecimento da situação pela candidata, portanto, ficou claramente evidenciado, pois estava em postura passiva, enquanto aquiescia com a distribuição do material de campanha, por Mauro Flores, permanecendo ao seu lado no momento dos fatos. (...)

Sobre o tema, importante referir o seguinte dispositivo legal:

*“Art. 37. **Nos bens** cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos **de uso comum**, inclusive postes de iluminação*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)."

O cometimento de tal ilicitude restou amplamente demonstrado nos autos por meio dos elementos probatórios coligidos, conforme a percuciente análise exposta na sentença.

A fim de evitar tautologia, transcreve-se o seguinte excerto:

"No mérito, a testemunha Luciane Calonti, aluna do EJA, disse que era um dia de aula normal, no turno da noite. Vanessa não falou nada. Mauro pediu ajuda para Vanessa. Pediu para os alunos votarem nela. Isso aconteceu antes de começar a aula. Mauro distribuiu santinhos na presença de Vanessa. Havia nove alunos na sala de aula. No santinho, havia só a foto e o número de Vanessa. A filha da depoente pegou o santinho, porque gosta de Vanessa. A filha da depoente concorreu ao Brotinho 2011, mas não sabe se Vanessa era participante do evento. Não havia ninguém da coligação na sala de aula. O Diretor e também Professor do EJA levou um susto quando Mauro e Vanessa chegaram ao local. A testemunha não tem nada contra Vanessa.

A testemunha Valnei Silveira, disse que era uma visita costumeira que Mauro e Vanessa fizeram. Não viu distribuição de santinhos. Não houve pedido de voto para Vanessa. Vanessa e Mauro ficaram uns 20 minutos no local. Vanessa era incentivadora dos alunos para que estudassem. A visita não foi combinada. A testemunha também preparava macarrão com carne para o lanche dos alunos e, de vez em quando, ia na cozinha. O professor atua sozinho e até lava a louça utilizada no lanche. Só Mauro e Vanessa foram fazer a visita. Havia oito alunos na aula, sendo treze os alunos matriculados.

A testemunha Mauro Flores não tem conhecimento de propaganda no local do fato. Convidou Vanessa para formar outra turma de alfabetização de adultos, sendo que o professor é Valnei. Não houve distribuição de santinhos, nem pedido de voto por parte da testemunha ou de Vanessa.

Quanto ao depoimento de Valnei, interessante observar a declaração de Tania Cerentini (fl. 11). Valnei disse que não queria se envolver, pois é contratado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para o cargo e teme represália. Por telefone, ele confirmou que Vanessa distribuiu santinhos na escola no turno da noite. Em seu depoimento judicial, ficou evidente que Valnei realmente não queria se envolver. De qualquer forma, disse que, em alguns momentos, foi para a cozinha e não viu nada. Então, pode ser que não tenha visto nem ouvido nada.

Quanto à testemunha Mauro Flores, percebe-se sua admiração por Vanessa. Por isso, até por sua participação no fato imputado a ela, seu testemunho não é digno de crédito.

Já em relação ao depoimento de Luciane Calonti, foi corajoso. Luciane foi a única aluna do curso que teve coragem de dizer o que aconteceu por ocasião do fato, confirmando o que já havia sido informado por Tani Cerentini (fl. 11). Quanto à alegação de que Luciane seria inimiga de Vanessa, porque sua filha não foi escolhida Brotinho 2011, não encontra qualquer suporte probatório no processo.

Portanto, o que ficou claro do conjunto probatório é que Vanessa foi pedir votos no local do fato por intermédio de Mauro Flores. Mesmo que algum santinho tivesse sido juntado aos autos, não haveria como vinculá-lo ao momento e ao local da entrega. Assim, os depoimentos colhidos são suficientes para determinar a procedência da ação."

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório hábil a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a correta conclusão da sentença combatida.

A jurisprudência é clara nesse mesmo sentido, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA. HORÁRIO ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PENA DE MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. - A distribuição de propaganda eleitoral em escola pública, por meio de distribuição de panfletos, viola o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Precedente. - Não há cerceamento de defesa, pela negativa de realização de diligência, se o que intenta a parte comprovar não tem o condão de afastar a irregularidade praticada. - O fato de outros candidatos incorrerem na mesma prática não torna lícita a realização da propaganda eleitoral em bem público. - Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25682, Acórdão de 14/08/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 14/9/2007, Página 224) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, não merece reforma a sentença de primeiro grau, devendo ser mantida a pena pecuniária no valor de R\$ 2.000,00.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento somente do recurso da Coligação e seu improvimento. Caso seja conhecido também o recurso da candidata representada, opina pelo seu improvimento.

Porto Alegre, 17 de Junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\426-71 - Novo Cabrais - bem público - panfletos em escola - desprovimto.odt